



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.001974/2007-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.059 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de agosto de 2020  
**Recorrente** ELAINE MARIA CHAVES DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2003

**PRELIMINAR. NULIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL. NÃO EXISTÊNCIA.**

Nos autos não houve ocorrência das causas estabelecidas pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, rejeitando-se as alegações de nulidade processual ou nulidade do lançamento.

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO E SEUS REQUISITOS. - REMUNERAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO MÉDICO EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO NÃO OFICIAL - NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS.**

Abrangência do campo de isenção do Imposto de Renda - IR para os portadores de moléstia grave, observando-se os requisitos exigidos em lei: (a) serem rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e; (b) a moléstia ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Base legal: inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713 de 1988; artigo 30 da Lei 9.250/1995 e inciso XXXIII do artigo 39 do Decreto 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às matérias natureza indenizatória dos proventos e inadequação do valor apontado em ação trabalhista, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fls. 78 a 83), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 13-32.857, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) - DRJ/RJ2 (e-fls. 62 a 65), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cujo acórdão transcreve-se abaixo:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2003 PRELIMINAR DE NULIDADE.*

*As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do PAF não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. , Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/RJ2 (e-fls. 62 a 65) sumariza os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pelo ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

*“(…)*

*Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls.05/09 relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2002, para modificar o resultado de sua declaração de ajuste de saldo de imposto a pagar de R\$ 1.630,73 para imposto suplementar de R\$ 43.666,73, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros moratórios.*

*O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste/2003 da interessada, tendo sido apontada a seguinte infração: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 158.788,09, por ter sido incluída a parcela referente ao imposto de renda retido na fonte no processo trabalhista da 22 VTnº RT 1681/88, uma vez que os valores recebidos nos Alvarás Judiciais são líquidos, conforme documentação e justificativa apresentadas.*

*O enquadramento legal encontra-se às fls. 06 e 08 Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação de fls.01/03 solicitando a nulidade in totum do procedimento fiscal, por entender faltar requisitos legais para efetuar o lançamento. Acrescenta que fato novo pode alterar o auto de infração por ser portadora de moléstia grave, sendo isenta do imposto de renda. Informa que seus argumentos são*

*comprovados pela farta documentação acostada aos autos. Por fim, repisa que o lançamento é nulo.*

*Em 19/09/2007, o processo foi encaminhado à repartição de origem, por intermédio do Despacho DRJ/RJ2/Secoj n.º 01719/2007 (fl.34), tendo sido solicitada a juntada do dossiê dos documentos relativos à ação trabalhista objeto do presente, a fim de que fosse explicada a natureza dos rendimentos recebidos por Alvará Judicial. E, em resposta, foi acostado o documento de fl.36.*

*(...)"*

### **Do Acórdão de Impugnação**

A 2ª Turma da DRJ/RJ2, por meio do Acórdão n.º 13-32.857, em 17 de dezembro de 2010, julgou, por unanimidade, improcedente a impugnação apresentada.

Inicialmente afasta a preliminar de nulidade alegada pela ora Recorrente, por não vislumbrar no procedimento fiscalizatório nenhuma das nulidades previstas no artigo 59, do Decreto n.º 70.235/72 (que são: I- atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II – despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes), bem como porque a motivação destacada no lançamento realmente se confirma e “o argumento levantado pelo Interessado não configura estas citadas hipóteses, podendo ser tratado pela regra prevista no art. 60 do PAF, uma vez que a motivação da Notificação de Lançamento não influi na solução deste litígio”

O órgão julgadores de primeira instância, em relação ao mérito, expõem os requisitos que são necessários para o contribuinte fazer jus à isenção do IR por ser portador de uma moléstia grave, apontando o art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/88, art. 30 da Lei n.º 9.250/95 e artigo 5º da Instrução Normativa SRF n.º 15/01<sup>1</sup> e concluí que a ora Recorrente não

---

<sup>1</sup> Lei n.º 7.713/88

(...)

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.(Incluído pela Lei n.º 8.541, de 1992)(Vide Lei 9.250, de 1995)

(...)

Lei n.º 9.250/95

(...)

Art. 30 — A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Instrução Normativa SRF n.º 15/01

(...)

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

preenche os requisitos da legislação para fazer jus à isenção do Imposto de Renda – IR, seja por não serem os rendimentos do lançamento oriundos de aposentadoria, mas sim de verbas recebidas no contexto de uma ação trabalhista, seja porque a ora Recorrente não apresentou laudo médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios identificando e declarado sua enfermidade.

### **Do Recurso Voluntário**

No Recurso Voluntário, interposto em 16 de fevereiro de 2012 (e-fls. 78 a 83), a Recorrente reitera os termos da impugnação, alegando em síntese que:

- o lançamento é nulo, por carecer de fundamento legais para efetuar o lançamento;
- o laudo médico pericial trazido aos autos foi emitido por médicos devidamente habilitados, revestido de conteúdo legal;

Ademais, traz nova alegações não levantada em sua impugnação:

- que mesmo não sendo os proventos oriundos de aposentadoria ou reforma, estes decorrem de indenização decorrente de contrato de trabalho, portanto, isentos do IR, nos moldes no inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa SRF n.º 15/01<sup>2</sup>;
- discuti o quantum do valor lançado, aduzido que o valor apontado pela sentença proferida na ação trabalhista, como base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, não pode ser considerado. por não haver nos autos comprovação do recolhimento do IRRF, não havendo assim omissão de rendimento.

---

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebido a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer amoléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

(...)

<sup>2</sup> (...)

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

V - indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (Consolidação da Legislação do Trabalho - CLT) ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho;

(...)

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

## **Voto**

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

### **Da Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/RJ2 em 07 de fevereiro de 2012 (Termo de Ciência e vistas dos autos e-fls. 70 e 71), e efetuado protocolo recursal em 16 de fevereiro de 2012, e-fl. 78, respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

### **Da Preliminar**

Não procede a alegação da Recorrente de que o lançamento fiscal é nulo, uma vez que no normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, que são: (i) documentos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente, não estando nos autos presentes nenhuma dessas hipóteses de nulidades.

### **Do Mérito**

#### **• Alegação só trazidas em sede do Recurso Voluntário.**

Inicialmente, conforme já destacado acima no relatório, a ora Recorrente traz novas alegações com seu Recurso Voluntário, não trazidas com em sua Impugnação, quais são:

- que mesmo não sendo os proventos oriundos de aposentadoria ou reforma, estes decorrem de indenização decorrente de contrato de trabalho, portanto, isentos do IR, nos moldes no inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa SRF n.º 15/01;
- discuti o quantum do valor lançado, aduzido que o valor apontado pela sentença proferida na ação trabalhista, como base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, não pode ser considerado. por não haver nos autos comprovação do recolhimento do IRRF, não havendo assim omissão de rendimento.

Pois bem. destacamos que a fase litigiosa do procedimento fiscal administrativa se inicia com a impugnação do contribuinte, conforme dispõe a redação do artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72<sup>3</sup>, sendo que neste momento o contribuinte deverá apresentar os motivos de fato e de

---

<sup>3</sup> Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, nos respeitando o disposto no inciso III do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Desta forma, considerando que estas alegações da Recorrente foram trazidas somente agora (não foram levantadas/atacadas em sede de Impugnação), concluímos que não será possível a Recorrente traze-las em seu Recursos Voluntário, respeitando o estabelecido no artigo 17, do Decreto n.º 70.250/72, *in verbis*:

“(...)

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

“(...)”

Neste ponto, destaca-se que não há indício ou fatos novos que justifiquem que a Recorrente não poderia alegar este tópico em sua Impugnação e só poderia fazê-lo agora.

Desta maneira, não pode ser analisado esta alegação nesta fase do processo administrativo fiscal.

#### • **Da Isenção – Moléstia Grave**

Sobre o tema, o ordenamento jurídico tributário Brasileiro estabelece que a isenção de IRPF, para portadores de Moléstias Graves, se aplica desde que observados os seguintes requisitos: (i) os rendimentos isentos serem provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e; (ii) a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Então vejamos o que estabelece o inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88 sobre esta isenção:

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004).*

*(...)"*

Em relação à necessidade de se aplicar a isenção somente sobre os proventos de aposentadoria, nos moldes do inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88, a Recorrente, não consegue demonstrar que estes são oriundos de aposentadoria, pelo contrario, declara e afirma em seu Recurso Voluntário que estes são decorrente de indenização recebida no contexto de ação trabalhista.

Desta maneira, em relação à natureza dos proventos a Recorrente não comprova ser este oriundo de aposentadoria da Contribuinte, indo de encontro ao que disciplina a Súmula 43 do CARF:

**“Súmula CARF n.º 43:**

*Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

Passamos agora a análise se a Recorrente comprova a moléstia Grave.

Em relação a comprovação de Moléstia Grave, vejamos o que dispõe o artigo 30 da Lei n.º 9.250/95:

*"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose)."*

No mesmo sentido do artigo 30 da Lei n.º 9.250, de 1995, observamos a Súmula CARF n.º 63, então vejamos:

**Súmula CARF n.º 63:**

**Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (nosso grifo)**

Pois bem! Ao analisarmos os laudos médicos juntados com a Impugnação (e-fls. 15 a 20) pela Recorrente, verificamos que os mesmos foram emitidos por serviços médicos particulares, estando em descompasso com o que estabelece a legislação tributária, que determina que só serão considerados, para fins de isenção de IR, os laudos periciais emitidos por serviços médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (artigo 30 da Lei n.º 9.250, de 1995).

Deste maneira, não há razão à Recorrente por não preencher os dois requisitos essenciais da isenção do IR por moléstia grave.

**Conclusão sobre o Recurso Voluntário**

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto às matérias natureza indenizatória dos proventos e inadequação do valor apontado em ação trabalhista, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

**Dispositivo**

Ante exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, e, na parte conhecida, voto por negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

**Juliano Fernandes Ayres**